



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108- CEP 36.820-000 - TELEFONE (32) 3743-1452
Divino - MG

PARCELA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 08/2024

Autoria: Prefeito Municipal Mauri Ventura do Carmo

Ementa: Cria cargo de professor de educação especial e aumenta vagas para o cargo de monitor de transporte escolar, no quadro da Lei Complementar 30/2014 de 6 de março de 2014, com as atribuições especificadas, e dá outras providências.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de relatório para análise de constitucionalidade, legalidade e redação do Projeto de Lei Complementar 08/2024, de autoria do Prefeito Municipal Mauri Ventura do Carmo, que "Cria cargo de professor de educação especial e aumenta vagas para o cargo de monitor de transporte escolar, no quadro da Lei Complementar 30/2014 de 6 de março de 2014, com as atribuições especificadas, e dá outras providências".

II – PARECER:

A matéria, sob o prisma da constitucionalidade formal, inexistente qualquer mácula. No mesmo passo, a proposição é constitucional sob o ponto de vista material, não afrontando qualquer dispositivo da Lei Maior.

Romilda de Souza Neto

Relatora

III – CONCLUSÃO:

A Comissão, em reunião realizada, vota com a relatora, opinando unanimemente pela tramitação normal do referido projeto, de acordo com fundamentos apresentados, pois está apta no que se refere à constitucionalidade, legalidade e boa técnica. Desta forma, esta Comissão, no que lhe compete examinar, manifesta-se favoravelmente à regular tramitação do referido projeto no Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2024.

Bárbara Alves Alcon

Presidente

Ulisses Campos Pereira

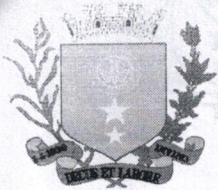
Vice-Presidente

9 Sim - Não - Nulo - Branco - Abstenção

X Aprovado por: Unanimidade

- Rejeitado por: _____

Em: 27 / 05 / 2024



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 008/2024.

Autoria: Ulisses Campos Pereira

Acresça-se ao artigo 5º do projeto de Lei Complementar nº 008/2024, o seguinte § Único:

Parágrafo Único - A equipe técnica especializada da Secretaria Municipal da Educação, formada por profissionais de pedagogia, psicologia e assistente social, realizará ainda, entrevistas com os pais dos alunos e professores, para elaboração de parecer pedagógico sobre o apoio necessário ao aluno, devendo este parecer ser renovado a cada 06 (seis) meses.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2024.

Ulisses Campos Pereira
Vereador

O projeto portante já faz previsão da necessidade de acompanhamento do aluno, em período menor do que o sugerido na presente proposta de emenda, demonstrando o cuidado com o aluno.

Diante disto, mediante proposta apresentada em questão, o voto pelo arquivamento da proposição no Plenário desta Casa de Lei.

E o parecer.

Laurinda Braga Poubel
Assessora Jurídica

Romilda de Souza Neto
Relator

PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão votaram com a relatora para o arquivamento da matéria no soberano Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108- CEP 36.820-000 - TELEFAX (32) 3743-1452

Divino - MG

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Emenda Aditiva nº 01 ao PLC nº 08/2024

Autoria: Ulisses Campos Pereira

PARECER:

A matéria encontra-se na Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vez que o objeto é de sua área de competência, nos termos do Regimento Interno da Casa.

A comissão se reuniu com a assessora jurídica desta Casa para dar o seguinte parecer:

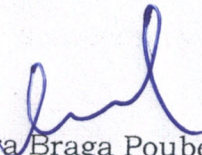
Em análise da referida emenda que nos foi apresentada, observando o artigo 64, caput, do Regimento Interno desta Casa, constatamos que a presente proposição torna-se redundante ao repetir obrigações listadas no artigo 3º, incisos XXI "Elaborar junto ao regente da turma o PDI do aluno que será apresentado à família em Plantão Pedagógico bimestralmente.

Do mesmo modo, o artigo 3º, inciso XII, do projeto de lei complementar 8 prevê "Informar ao (à) pedagogo (a) quanto alterações observadas no comportamento do aluno".

O projeto portanto, já faz previsão da necessidade de acompanhamento do aluno, em período menor do que o sugerido na presente proposta de emenda, demonstrando o cuidado com o aluno.

Diante disto, mediante proposta apresentada em questão, opino pelo arquivamento da proposição no Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.


Laura Braga Poubel
Assessora Jurídica


Romilda de Souza Neto
Relator

PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão votam com a relatora para o arquivamento da matéria no soberano Plenário.

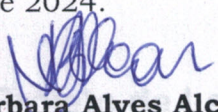


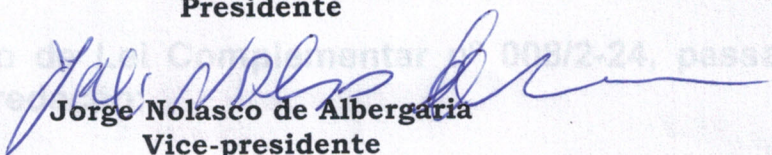
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108- CEP 36.820-000 - TELEFAX (32) 3743-1452

Divino - MG

Sala das Comissões, 27 de maio de 2024.


Bárbara Alves Alcon
Presidente


Jorge Nolasco de Albergaria
Vice-presidente

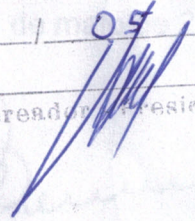
1ª DISCUSSÃO 1ª VOTAÇÃO

08 Sim 01 Não - Nulo - Branco - Abstenção

X Aprovado por: 08 X 01

- Rejeitado por:

Em: 27 / 05 / 2024


Vereador Presidente

Ulisses Campos Pereira
Vereador



CÂMARA MUNIICPAL DE DIVINO

Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 008/2024.

O artigo 4º do projeto de Lei Complementar nº 008/2-24, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º Os alunos portadores de laudos médicos e que já tenham passado por avaliação neuropsicológica, que sejam diagnosticados com Transtornos e ou deficiências, e que tenham descritos em seus laudos a necessidade de Professor Mediador, não serão submetidos à novo exame de perícia técnica por médico especializado na área indicado pela Administração.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2024.

Ulisses Campos Pereira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108- CEP 36.820-000 - TELEFAX (32) 3743-1452

Divino - MG

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Emenda modificativa nº 01 ao PLC nº 08/2024

Autoria: Ulisses Campos Pereira

PARECER:

A matéria encontra-se na Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vez que o objeto é de sua área de competência, nos termos do Regimento Interno da Casa.

A comissão se reuniu com a assessora jurídica desta Casa para dar o seguinte parecer:

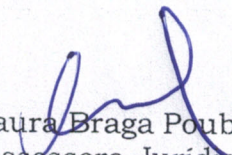
Em análise da referida emenda que nos foi apresentado, constatamos que não foram obedecidas as disposições legais exigidas, visto que a presente proposição atenta diretamente contra o princípio do interesse público e demais princípios descritos no artigo 37 da CF/88.

A administração pública tem o dever de averiguar os laudos médicos que lhe são apresentados, através de perícia técnica/avaliação oficial, uma vez que possui o poder polícia.

O fato da emenda retirar do Poder Público a atribuição de verificar os laudos que lhe são apresentados, gera uma desorganização do serviço público, em clara afronta à Constituição Federal, fazendo com que o setor privado prevaleça sobre o público.

Diante disto, mediante proposta apresentada em questão, opino pelo arquivamento da proposição no Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.


Laura Braga Poubel
Assessora Jurídica


Romilda de Souza Neto
Relator

PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão votam com a relatora para o arquivamento da matéria no soberano Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108- CEP 36.820-000 - TELEFAX (32) 3743-1452

Divino - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Sala das Comissões, 27 de maio de 2024.

Emenda Modificativa nº 02

Bárbara Alves Alcon

Emenda nº 008/2024.

Presidente

O artigo 5º do projeto de Lei Complementar nº 008/2024, passa a vigor com a seguinte redação:

Jorge Nolasco de Albergaria

Vice-presidente

Art. 5º Os alunos que não portarem laudo médico e que ainda não tenham passado por avaliação neuropsicológica, que sejam indicativos de serem portadores de transtornos ou deficiências, serão submetidos a exame pericial a ser realizado por médico especializado na área e indicado pela Administração, bem assim, a análise da equipe técnica composta pela Secretária Municipal da Educação e por profissionais de pedagogia, psicologia e assistência social, para a verificação da real necessidade de atendimento especializado, ou da sua permanência na turma sem a presença do professor de Educação Especial.

1ª DISCUSSÃO 1ª VOTAÇÃO

07 Sim 02 Não - Nulo - Branco - Abstenção

X Aprovado por: 07 x 02

- Rejeitado por: _____

Em: 27 / 05 / 2024

Vereador - Presidente

Ulisses Campos Pereira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº 02 ao Projeto de Lei nº 008/2024.

O artigo 5º do projeto de Lei Complementar nº 008/2024, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º Os alunos que não portarem laudo médico e que ainda não tenham passado por avaliação neuropsicológica, que sejam indicativos de serem portadores de transtornos ou deficiências, serão submetidos à exame pericial a ser realizado por médico especializado na área e indicado pela Administração, bem assim, à análise da equipe técnica especializada da Secretaria Municipal da Educação, formada por profissionais de pedagogia, psicologia e assistente social, visando fazer a averiguação da real necessidade de atendimento do aluno por professor de educação especial, ou da sua capacidade de se integrar na turma sem a presença do professor de educação Especial.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2024.

Ulisses Campos Pereira
Vereador

Romilda de Souza Neto

Relatora

PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão votam com a relatora para o arquivamento da proposta.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2024.

Barbara Alves Alcon
Presidente

Georg Nolascio de Albergaria
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108- CEP 36.820-000 - TELEFONE (32) 3743-1452

Divino - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Emenda Modificativa n. 02 ao Projeto de Lei nº 08/2024

Autoria: Vereador Ulisses Campos Pereira

II – PARECER:

A matéria encontra-se na Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vez que o objeto é de sua área de competência, nos termos do Regimento Interno da Casa.

A comissão se reuniu com a assessora jurídica desta Casa para dar o seguinte parecer:

Em análise da referida emenda que nos foi apresentada, observando o artigo 64, caput do Regimento Interno desta Casa, constatamos que a presente proposição não atende aos requisitos legais e constitucionais, visto que atribui competência e obrigação direta ao Poder Executivo.

A perícia médica para que aconteça depende diretamente da provocação do interessado ao apresentar ao órgão competente laudo técnico do aluno, para que se investigue a necessidade de professor de apoio.

A emenda ao exigir que a Secretaria de Educação submeta alunos que não possuem laudo à perícia médica onera e gera obrigação à administração pública, sobrepondo o poder de decisão da família.

Assim, existe clara afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e os descritos no artigo 37, da CF/88.

Diante disto, mediante proposta apresentada em questão, opino pelo arquivamento da proposição no Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Laura Braga Poubel
Assessora Jurídica

Romilda de Souza Neto
Relatora

1ª DISCUSSÃO 1ª VOTAÇÃO
07 Sim 02 Não - Nulo - Branco - Abstenção
X Aprovado por: 07 x 02
- Rejeitado por: _____
Em: 27 / 05 / 2024

PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão votam com a relatora para o arquivamento da proposição.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2024.

Bárbara Alves Alcon
Presidente

Jorge Nolasco de Albergaria
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº 03 ao Projeto de Lei nº 008/2024.

O artigo 6º do projeto de Lei Complementar nº 008/2024, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 6º Os cargos constantes desta lei complementar deverão ser ofertados em processo de concurso público de provas e/ou de provas e títulos ainda no curso do exercício de 2024.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2024.

Ulisses Campos Pereira
Vereador

_____**DISCUSSÃO**_____**VOTAÇÃO**

_____**Sim**_____**Não**_____**Nulo**_____**Branco**_____**Abstenção**

_____**Aprovado por:**_____**De Souza Neto**

_____**Rejeitado por:**_____

Em: ____/____/____

PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO:

Vereador - Presidente

Barbara Alves Alcon
Presidente

Jorge Nolasco de Albuquerque
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108- CEP 36.820-000 - TELEFONE (32) 3743-1452
Divino - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Emenda Modificativa n. 03 ao Projeto de Lei nº 08/2024

Autoria: Vereador Ulisses Campos Pereira

II – PARECER:

A matéria encontra-se na Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vez que o objeto é de sua área de competência, nos termos do Regimento Interno da Casa.

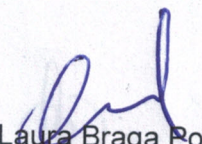
A comissão se reuniu com a assessora jurídica desta Casa para dar o seguinte parecer:

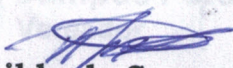
Em análise da referida emenda que nos foi apresentada, observando o artigo 64, caput do Regimento Interno desta Casa, constatamos que a presente proposição cria obrigação direta ao Poder Executivo, existindo vício de iniciativa, afrontando o artigo 151 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, é claro que trata-se de obrigação que onera o Poder Executivo, tendo em vista que cria a obrigação de realizar um certame determinando o prazo.

Diante disto, mediante proposta apresentada em questão, opino pelo arquivamento da proposição no Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

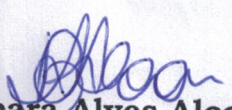

Laura Braga Poubel
Assessora Jurídica

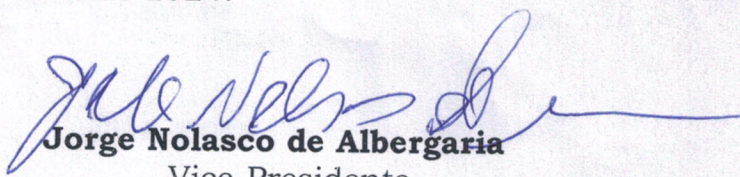

Romilda de Souza Neto
Relatora

PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão votam com a relatora para o arquivamento da proposição.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2024.


Bárbara Alves Alcon
Presidente


Jorge Nolasco de Albergaria
Vice-Presidente

1ª DISCUSSÃO 1ª VOTAÇÃO

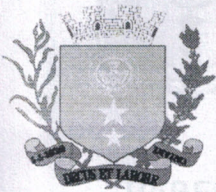
07 Sim 02 Não - Nulo - Branco - Abstenção

X Aprovado por: 07 X 02

- Rejeitado por: _____

Em: 27 / 05 / 2024

Vereador Presidente



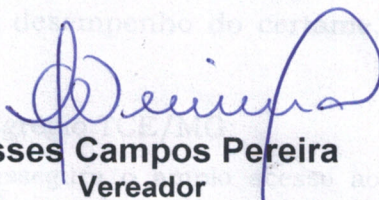
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Emenda Modificativa nº 04 ao Projeto de Lei nº 008/2024.

O artigo 7º do projeto de Lei Complementar nº 008/2024, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 7º Até a realização do concurso público de que trata o dispositivo anterior, fica a Administração autorizada a proceder à contratação temporária de atendimento emergencial de necessidade das funções, a se fazer mediante processo seletivo simplificado de provas e/ou de provas e títulos, a ser implantado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da data da sanção da presente lei complementar.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2024.


Ulisses Campos Pereira
Vereador

_____**DISCUSSÃO**_____**VOTAÇÃO**
_____**Sim**_____**Não**_____**Nulo**_____**Branco**_____**Abstenção**
_____**Aprovado por:**_____
_____**Rejeitado por:**_____
Em:_____
_____**Vereador - Presidente**_____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108- CEP 36.820-000 - TELEFAX (32) 3743-1452

Divino - MG

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Emenda modificativa nº 04 ao PLC nº 08/2024

Autoria: Ulisses Campos Pereira

PARECER:

A matéria encontra-se na Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vez que o objeto é de sua área de competência, nos termos do Regimento Interno da Casa.

A comissão se reuniu com a assessora jurídica desta Casa para dar o seguinte parecer:

Em análise da referida emenda que nos foi apresentado, constatamos que não foram obedecidas as disposições legais exigidas, visto que a presente proposição atenta diretamente contra o artigo 37, I da CF/88.

É necessário para a realização de processo seletivo de provas e/ou provas e títulos prazo adequado para desempenho do certame, publicação de edital e realização das provas.

Neste sentido orienta o Egrégio TCE/MG:

A Constituição Federal assegura o amplo acesso aos cargos públicos a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, conforme dispõe o art. 37, inciso I. Desta forma, ainda que não exista norma local fixando o lapso temporal mínimo entre o lançamento do edital do concurso e o prazo final para realização da inscrição, este tempo deve ser suficiente e razoável para que todos possam concorrer.

Acerca deste tema, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG[1] decidiu que “a fixação de prazos exíguos para inscrição em procedimentos concorrenciais, ainda que em processo seletivo simplificado, não se compatibiliza com princípio do planejamento nem com o princípio do amplo acesso aos cargos públicos, porquanto pode afetar substancialmente o número de inscritos no certame”. No caso analisado, o instrumento convocatório estipulou o prazo de 01 (um) a 02 (dois) dias para que os candidatos pudessem efetuar as inscrições.

Com efeito, embora seja evidente que o prazo de um ou dois dias viola o transcrito mandamento constitucional, na ausência de norma, qual prazo poder-se-ia considerar razoável?

Como regra geral, quanto maior o prazo para efetuar as inscrições melhor, pois possibilita que mais pessoas tomem conhecimento do certame e tenham tempo de fazer a inscrição.

Um parâmetro balizador que se pode adotar diz respeito ao prazo mínimo de 04 (quatro) meses entre a publicação do edital e a realização da prova aplicável aos concursos federais, consoante dispõe o art. 41, inciso I, do



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108- CEP 36.820-000 - TELEFAX (32) 3743-1452

Divino - MG

Decreto n.º 9.739, de 28 de março de 2019. Nesta situação, parece razoável adotar o prazo de 60 dias para realização das inscrições.

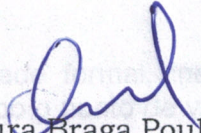
Contudo, fixar um prazo de 30 dias está longe de ferir o princípio de acesso aos cargos públicos, pois este limite é adotado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nos termos da Resolução n.º 75, de 12 de maio de 2009. Segundo a referida norma, "constarão do edital, obrigatoriamente, o prazo de inscrição, que será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados da última ou única publicação no Diário Oficial" (art. 13, inciso I).

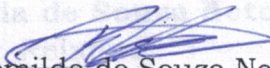
Abaixo de 30 dias, dependendo das peculiaridades do certame, corre-se o risco do edital ser impugnado, notadamente quando inexistir regulamentação sobre a matéria.

Neste sentido, a emenda ao constar a necessidade de realização de processo seletivo através de provas e/ou provas e títulos no prazo de 15 (quinze) dias, torna impraticável e não atende a recomendação do MP, podendo causar a nulidade e inviolabilidade de todo o processo.

Diante disto, mediante proposta apresentada em questão, opino pelo arquivamento da proposição no Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

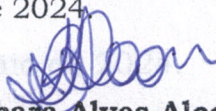

Laura Braga Poubel
Assessora Jurídica

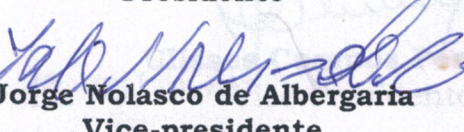

Romilda de Souza Neto
Relator

PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão votam com a relatora para o arquivamento da matéria no soberano Plenário.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2024.


Bárbara Alves Alcon
Presidente


Jorge Nolasco de Albergaria
Vice-presidente

1ª DISCUSSÃO 1ª VOTAÇÃO

07 Sim	02 Não	- Nulo	- Branco	- Abstenção
X Aprovado por: 07 x 02				
- Rejeitado por: _____				
Em: 27 / 05 / 2024				

Vereador Presidente